



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237233 - SE (2025/0387749-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MONICA CERQUEIRA LOPES - BA021508
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B
MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Corrige-se o erro material, com base no art. 494, I, do CPC, para consignar a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento do núcleo da controvérsia e rejeição dos embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, afastando a alegada nulidade.

2. Inexiste imposição de multa por interposição de agravo interno, tampouco debate sobre o Tema 434/STJ ou o art. 1.021, § 4º, do CPC na decisão agravada; ausente matéria a ser reformada nesse ponto.

3. As teses sobre honorários sucumbenciais (proporcionalidade, equidade, excesso de execução e enriquecimento sem causa) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, que se limitou a adotar o proveito econômico como base; ausente prequestionamento, é inviável o conhecimento na via especial.

4. A alegada contrariedade ao Tema Repetitivo 968/STJ não foi objeto de deliberação na origem quanto à inclusão de encargos contratuais na base de cálculo dos honorários; persiste o não conhecimento por falta de enfrentamento.

5. Negado provimento ao agravo interno, com retificação de erro material; mantido o parcial provimento do recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, e mantido o não conhecimento das demais teses por ausência de prequestionamento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2237233 - SE(2025/0387749-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301
FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B
RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492
MONICA CERQUEIRA LOPES - BA021508
MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874
PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B
MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B
JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914
AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA
ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Corrige-se o erro material, com base no art. 494, I, do CPC, para consignar a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois houve enfrentamento do núcleo da controvérsia e rejeição dos embargos de declaração por inexistência de vícios do art. 1.022 do CPC, afastando a alegada nulidade.
2. Inexiste imposição de multa por interposição de agravo interno, tampouco debate sobre o Tema 434/STJ ou o art. 1.021, § 4º, do CPC na decisão agravada; ausente matéria a ser reformada nesse ponto.
3. As teses sobre honorários sucumbenciais (proporcionalidade, equidade, excesso de execução e enriquecimento sem causa) não foram enfrentadas pelo Tribunal de origem, que se limitou a adotar o proveito econômico como base; ausente prequestionamento, é inviável o conhecimento na via especial.

4. A alegada contrariedade ao Tema Repetitivo 968/STJ não foi objeto de deliberação na origem quanto à inclusão de encargos contratuais na base de cálculo dos honorários; persiste o não conhecimento por falta de enfrentamento.

5. Negado provimento ao agravo interno, com retificação de erro material; mantido o parcial provimento do recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, e mantido o não conhecimento das demais teses por ausência de prequestionamento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, proferida pelo Relator, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada nos embargos de declaração, prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, por não se evidenciarem embargos manifestamente protelatórios (e-STJ, fls. 420-421).

Em suas razões recursais, o ora agravante alega ofensa aos seguintes dispositivos: (i) Tema repetitivo 434 e art. 1.021, § 4º, do CPC, pois a interposição do agravo interno para exaurir a instância ordinária não poderia ser tida como manifestamente inadmissível ou infundada, razão pela qual seria inaplicável qualquer multa por suposto caráter protelatório do agravo; (ii) arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, pois, uma vez reconhecida a negativa parcial de prestação jurisdicional, a decisão monocrática deveria ter anulado o acórdão recorrido e determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para suprimento das omissões, em vez de simplesmente não conhecer das teses; (iii) art. 1.025 do CPC, pois o prequestionamento ficto teria sido operado pela rejeição indevida dos embargos de declaração, devendo a decisão monocrática superar os óbices das Súmulas 282 e 356 do STF e conhecer do mérito das teses federais articuladas; (iv) arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, combinados com os arts. 404 e 884 do Código Civil e arts. 805 e 917, § 2º, III, do CPC, pois a base dos honorários sucumbenciais seria desproporcional e redundaria em excesso de execução e enriquecimento sem causa, impondo fixação por equidade e adequação da perícia, o que a decisão monocrática teria indevidamente afastado por óbices formais; (v) Tema repetitivo 968 do STJ, pois a utilização, para compor o “proveito econômico”, dos mesmos encargos reputados ilegais nos contratos bancários seria vedada, de modo que a decisão monocrática teria incorrido em incorreção ao deixar de ajustar a base de cálculo dos honorários à tese vinculante; (vi) arts. 4º e 6º do CPC, pois o princípio da primazia do julgamento de mérito deveria conduzir ao conhecimento das teses federais diante da alegada violação aos arts. 1.022 e 1.025, afastando rigor excessivo quanto ao prequestionamento, o que a decisão monocrática não teria observado; e (vii) arts. 77, § 2º, e 80 do CPC, pois o comportamento processual do recorrido teria configurado litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, justificando condenação específica que a decisão monocrática teria deixado de encaminhar por não conhecer das matérias correlatas.

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação (e-STJ, fls. 447-452).

É o relatório.

VOTO

Sustenta a agravante, em síntese: (i) inaplicabilidade de multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, à luz do Tema Repetitivo 434/STJ; (ii) nulidade do acórdão recorrido em razão do reconhecimento de negativa parcial de prestação jurisdicional; (iii) incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC; (iv) necessidade de exame das teses relativas aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, 404 e 884 do Código Civil e 805 e 917, § 2º, III, do CPC; (v) violação ao Tema Repetitivo 968/STJ; (vi) afronta aos arts. 4º e 6º do CPC; e (vii) necessidade de condenação da parte adversa por litigância de má-fé.

Não assiste razão à parte agravante.

Inicialmente, cumpre consignar que a decisão agravada examinou de forma suficiente e fundamentada todas as questões efetivamente devolvidas à apreciação desta Corte, concluindo pelo parcial conhecimento do recurso especial e pelo seu parcial provimento, apenas para afastar a multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, por incidência da Súmula 98/STJ.

A insurgência recursal não demonstra qualquer desacerto apto a justificar a reforma do decisum.

Antes, porém, impõe-se a correção de erro material constante da decisão monocrática, nos termos do art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, para que, onde se lê “*Diante desse quadro, conclui-se pela ocorrência de negativa parcial de prestação jurisdicional quanto aos pontos não especificamente enfrentados*”, passe a constar “*Diante desse quadro, conclui-se pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional*” (e-STJ, fl. 418).

Com efeito, a própria decisão agravada expressamente consignou que “*houve enfrentamento do tema central da controvérsia, interpretação do título executivo e definição da base de cálculo dos honorários advocatícios com fundamento no ‘proveito econômico’*” (e-STJ, fl. 418), circunstância incompatível com o reconhecimento de vício de fundamentação apto a ensejar nulidade do julgado.

Além disso, os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados sob o fundamento de inexistência dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil (e-STJ, fls. 167-168 e 338-339), tendo o Tribunal local entendido suficientemente apreciada a controvérsia devolvida à sua apreciação.

Desse modo, a referência à “*ocorrência de negativa parcial de prestação jurisdicional*” revela-se mero erro material, sem correspondência com a fundamentação efetivamente adotada no *decisum*, razão pela qual se impõe sua correção, sem qualquer alteração das conclusões alcançadas quanto ao não conhecimento das demais teses por ausência de prequestionamento.

Passo, assim, ao exame dos argumentos deduzidos no agravo interno:

(i) Tema repetitivo 434 e art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. O agravante sustenta a inaplicabilidade de multa ao agravo interno.

A decisão monocrática não impôs multa por interposição de agravo interno e não tratou do Tema 434 nem do art. 1.021, § 4º; quanto à incidência de multa nessa sede (e-STJ, fls. 416-421). Assim, nada há a reformar.

(ii) Arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil. O agravante requer anulação do acórdão por suposta negativa de prestação jurisdicional.

A decisão apontou o enfrentamento do núcleo da controvérsia e rejeitou os embargos por ausência de vício do art. 1.022, além de consignar, agora retificando, a não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional: “*Verifica-se que houve enfrentamento do tema central da controvérsia, interpretação do título executivo e definição da base de cálculo dos honorários (...)*” (e-STJ, fl. 418). E, quanto ao conhecimento das demais teses, firmou: “*Assim, ausente o indispensável prequestionamento dos dispositivos legais indicados como violados, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal*” (e-STJ, fl. 419), nada havendo a reconsiderar sobre o ponto.

(iii) Art. 1.025 do Código de Processo Civil. O prequestionamento ficto previsto no referido dispositivo pressupõe a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material efetivamente verificados no acórdão recorrido, circunstância não configurada na hipótese.

Conforme assentado na decisão agravada, o Tribunal de origem limitou-se a interpretar o título executivo e definir a abrangência do “*proveito econômico*”, sem enfrentar as teses jurídicas ora deduzidas relativas aos arts. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, 404 e 884 do Código Civil, 805 e 917, § 2º, III, do CPC, arts. 139, I, 141, 502, 505 e 509, § 4º, do CPC, Tema Repetitivo 968/STJ e arts. 77, § 2º, e 80 do CPC.

A mera oposição de embargos declaratórios não supre automaticamente o indispensável requisito do prequestionamento, especialmente quando inexistente efetivo pronunciamento do Tribunal de origem acerca das teses federais suscitadas.

Incidem, portanto, os óbices das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, conforme corretamente reconhecido na decisão agravada.

(iv) Arts. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, combinados com arts. 404 e 884 do Código Civil e arts. 805 e 917, § 2º, III, do Código de Processo Civil.

Os acórdãos recorridos restringiram-se a afirmar que os honorários advocatícios deveriam incidir sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora, compreendido como a repetição do indébito e o valor da dívida decorrente dos contratos anulados, sem qualquer exame da controvérsia sob a ótica da proporcionalidade, equidade, excesso de execução ou enriquecimento sem causa.

A pretensão recursal nesta sede, portanto, igualmente não se sustenta.

(v) Tema repetitivo 968 do Superior Tribunal de Justiça. O agravante sustenta contrariedade por reutilização de encargos reputados ilegais na composição do “*proveito econômico*”. A decisão registrou: “*Também não houve qualquer menção ao Tema Repetitivo 968, tampouco debate acerca da inclusão de encargos contratuais na base de cálculo dos*

honorários advocatícios.” (e-STJ, fl. 419), mantendo-se o não conhecimento por falta de enfrentamento na origem.

(vi) Arts. 4º e 6º do Código de Processo Civil. O agravante invoca primazia do julgamento de mérito para superar o óbice do prequestionamento.

Os princípios da primazia do julgamento de mérito e da cooperação processual não afastam a necessidade de observância dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dentre os quais se insere o indispensável prequestionamento da matéria federal.

A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que tais princípios não autorizam o conhecimento de recurso especial quando ausente o efetivo debate da questão federal pelo Tribunal de origem.

(vii) Arts. 77, § 2º, e 80 do Código de Processo Civil. O agravante requer condenação por litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça do recorrido.

A decisão assentou a inexistência de enfrentamento na origem: *“Ademais, os acórdãos não examinaram a aplicação de multas por litigância de má-fé (...) Houve apenas manifestação acerca da multa por embargos de declaração protelatórios, nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC (...)”* (e-STJ, fl. 419), razão pela qual não conheceu da tese, mantendo-se o mesmo entendimento nesta sede.

Por fim, quanto à multa dos embargos de declaração, mante-se o parcial provimento para afastá-la, em linha com a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça: *“Efetivamente, (...) os aclaratórios que objetivam prequestionar as matérias (...) não se revestem de caráter procrastinatório, devendo ser afastada a multa prevista no art. 1.026, § 2º (...)”* (Súmula 98/STJ) (e-STJ, fl. 420).

Diante do exposto, **nega-se provimento ao agravo interno**, mantendo-se a decisão monocrática em todos os seus termos, com a retificação de erro material para constar: onde se lê *“Diante desse quadro, conclui-se pela ocorrência de negativa parcial de prestação jurisdicional quanto aos pontos não especificamente enfrentados”* (e-STJ, fl. 418), leia-se *“Diante desse quadro, conclui-se pela não ocorrência de negativa de prestação jurisdicional”* (e-STJ, fl. 418). Mantém-se o parcial provimento do recurso especial, apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil, e o não conhecimento das demais teses por ausência de prequestionamento, nos termos já consignados (e-STJ, fls. 419-420).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.237.233 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0387749-1

Número de Origem:

00049764320248250000 201152000243 202400719624 202400723684 202500727087
49764320248250000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MONICA CERQUEIRA LOPES - BA021508

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B

MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

RECORRIDO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA

ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA - PB008301

FRANCISCO JOSÉ SANTOS AQUINO - SE000345B

RUBENS MASSAMI KURITA - SP230492

MONICA CERQUEIRA LOPES - BA021508

MÁRCIO CASTRO KAIK SIQUEIRA - SP200874

PATRICIA BIZERRA OLIVEIRA - SE000519B

MARINA MARQUES E SILVA - SE000720B

JULIANA CAROLINA FRUTUOSO BIZARRIA - SP272914

AGRAVADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA

ADVOGADO : JOSÉ RAIMUNDO MOURA GONZAGA - SE002245

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026